

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 1085/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETIVO:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA ATUAR EM CONJUNTO COM A PREFEITURA DE MACAÍBA/RN, NA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DESTA PREFEITURA, VISANDO POSSIBILITAR OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA DE MACAÍBA/RN.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP sob o nº 01.406.617/0001-74, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.26. do Termo de Referência do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023, que a Contratada deverá ter uma sede ou escritório localizado num raio de até 60km do Município de Macaíba.

Alega que tal exigência de que a CONTRATADA mantenha estrutura física em Macaíba/RN, se mostra completamente desarrazoada, tendo em vista que a prestação de serviços por meio online é plenamente satisfatória, econômica e se mostra suficiente para atingir os fins desejados pelo contrato a ser celebrado, qual seja, a administração de contratos de estágios.

**III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumprido esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Administração visando ao atendimento das necessidades da referida instituição.

Esclarecemos que o disposto no Termo de Referência não tem como objetivo restringir o leque de licitantes com capacidade para gerir o Programa de Estágio.

O questionamento principal é que a limitação geográfica para participação no certame do raio de 60 km de distância a contar da sede do Município de Macaíba, fere os dispositivos legais referente à vedação às cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Com relação à exigência de que os serviços sejam prestados por empresas que possuem suas instalações a uma distância máxima de 60 km da sede da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, esta equipe de pregões entende ser ADMISSIVEL E LEGAL, senão vejamos no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*





PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

§1º - É vedado aos agentes públicos:

(...)

*-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão."

Depreende-se, portanto, que o § 1º, inc. I. do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente, como é o caso do objeto em questão, visto que há uma grande rotatividade na contratação de estudantes, o que leva a esta administração ter a necessidade de uma agência prestadora de serviço com uma sede próxima ao município, visando segurança contratual e facilitando o dia a dia dos estudantes que por vezes não tem acesso a equipamentos que permitam essa interação de forma virtual.

Como dito, a localização geográfica é considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta o recrutamento, seleção, entrega de documentos, e, por vezes, as obrigações exigidas no Termo de Referência, faz-se necessário a presença de ao menos um representante da empresa no local da prestação do serviço, haja vista que não há como realizar tais obrigações virtualmente.

É válido destacar que a sede do escritório em local distante, ou até mesmo virtual, importa em dispêndio de tempo e financeiro para administração, ou seja, quanto maior a distância, maior a dificuldade da prestação de serviço de forma satisfatória. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, visa o melhor atendimento ao interesse público, em especial na admissão dos estudantes, facilitando a execução do contrato.

Portanto, a restrição quanto à localização da empresa a ser contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é uma medida tomada levando em consideração o binômio custo-benefício.

Registra-se que, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da empresa não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas em municípios circunvizinhos ao município de Macaíba/RN. Salienta-se, que tal raio abrange toda a região metropolitana, como exemplos: Parnamirim (15 km), Natal (21 km), São Gonçalo do Amarante (9 km), Ceará-Mirim (33 km), entre outras.

Assim, a intenção da administração não é excluir os diversos Agentes de Integração, situados em outras localidades e/ou que possuem comprovada estrutura tecnológica necessária para prestar os serviços de integração de estágio à distância, via internet, e sim, buscar um agente de integração que consiga, com o valor que se propõe a receber pelo serviço, executar com eficiência as obrigações propostas pelo Termo de Referência, bem como facilitar a comunicação entre o ESTUDANTE, CONTRATADA E CONTRATANTE.

#### IV. DA DECISÃO

Diante o exposto, decido pela improcedência do pedido de impugnação apresentada pela Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP sob o nº 01.406.617/0001-74.



Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano  
Pregoeira/PMM

Macaíba-RN, 08 junho de 2023.